



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 10164-8/2012
INTERESSADO (A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com o objetivo de obter a reforma do Acórdão 5.559/2013-TP que julgou regulares, com recomendação e determinação legal, as contas da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, exercício de 2012, o Sr. Iuri Silva Sorrentino Sespede, contador do referido ente, interpôs Recurso Ordinário, visando excluir a multa que lhe foi cominada.

Preliminarmente, destaca-se que o recurso preenche os requisitos processuais de admissibilidade, nos termos da análise levada a efeito pela Presidência às fls. 1.633/1.634-TCE/MT.

Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo, esta analisa os argumentos apresentados e conclui que, havia um Consultor Contábil contratado pela Prefeitura (Sr. João Delfino de Souza), permanecendo, este na função até o fim do mandato do Prefeito, que os registros contábeis efetivados durante todo o exercício obedeceram seu comando, e este continuou a exercer a função, com recebimento de remuneração e diárias, mesmo após a nomeação do recorrente em 25/06/2012, em virtude de concurso público.

Houve demonstração, inclusive, que o Sr. João Delfino de Souza era o responsável pelo envio das cargas mensais do Sistema Aplic.

Dessa forma, a Secex acatou os argumentos recursais porque entendeu **não** ser razoável a responsabilização e aplicação de multa ao Sr. Iuri Silva Sorrentino Sespede, uma vez que este foi nomeado apenas no



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

último semestre do mandato e que havia um Consultor Contábil respondendo pelos atos da contabilidade desde 2009.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 241/2014 (fls. 1.642/1647-TCE/MT) onde opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, porque desconsiderou as razões apresentadas e entende que o Acórdão recorrido deva ser mantido em todos os seus termos.

No caso presente nestes autos, tenho para mim, ao examinar o nexos de causalidade, entre os atos praticados pelo contador recém-nomeado para o cargo na Prefeitura e as irregularidades detectadas no exercício, que o vínculo entre a conduta do recorrente e o resultado por ela produzido, não pode ser apurado e muito menos mensurado, a fim de que a multa pudesse ser aplicada com justeza.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, seja no âmbito penal ou naquele relacionado com a responsabilidade civil ou administrativa, tomam como base os seguintes ensinamentos:

“O nexos causal, ou relação de causalidade, é aquele elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ela produzido. Se não houver esse vínculo que liga o resultado à conduta levada a efeito pelo agente, não se pode falar em relação de causalidade e, assim, tal resultado não poderá ser atribuído ao agente, haja vista não ter sido ele o seu causador”. (GRECO, Rogério. Curso de direito penal – Parte geral, 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 217).

Posto isso, não acolho o Parecer nº 241/2014 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo provimento do Recurso Ordinário interposto por Iuri Silva Sorrentino Sespede, contador da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, para fins de **excluir a multa de 33 UPF's/MT** referente às irregularidades nos registros contábeis



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

verificados no exercício de 2012.

Voto, ainda, pela manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 04 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

